

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 950, DE 1999

Dispõe sobre a formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Paulo Piau

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela trata da formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos.

Estabelece que esses cinturões verdes serão delimitados por lei municipal, abrangendo áreas com as seguintes características: localização próxima de núcleos urbanos; boas condições de acesso; e aptidão favorável à utilização hortifrutigranjeira. Dispõe que o cinturão verde não poderá ultrapassar a distância de dez quilômetros contados a partir da linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana, delimitada em lei municipal.

Fica previsto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem adquirir terras nos cinturões verdes para dinamizar e intensificar sua utilização, visando ao cumprimento da função social da propriedade rural. Essa aquisição dar-se-á mediante desapropriação, compra, arrecadação de bens vagos etc.

A proposição define que, nos cinturões verdes, são consideradas grandes as propriedades com área superior a quatro módulos fiscais. Essa disposição tem efeitos relacionados ao art. 185, inciso I, da

Constituição, que declara como insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outra. Na mesma linha, para fins do disposto no inciso II do citado artigo de nossa Carta Política, são consideradas produtivas as propriedades que apresentem grau de eficiência igual ou superior a duzentos por cento, consoante o § 2º do art. 6º da Lei 8.629/1993.

Dispõe que, nos cinturões verdes, o limite de área para fins de isenção do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é de cinco hectares e que o limite de área tendo em vista a dispensa de comprovação de índice de lotação e de rendimento, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei 9.393/1996, é de vinte hectares. Fica previsto que será multiplicada por três a alíquota do ITR incidente sobre as propriedades rurais que apresentem grau de utilização inferior, na forma do inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, inferior ou igual a oitenta por cento.

Por fim, determina que é de um hectare a dimensão da fração mínima de parcelamento de imóvel rural localizado nos cinturões verdes e que ao imóvel localizado nessas áreas somente será concedido crédito rural para financiar atividade hortifrutigranjeira.

Analisado na Comissão de Agricultura e Política Rural ainda no ano de 2000, o PL 950/1999 foi rejeitado. Criticou-se as atribuições previstas para os municípios de legislar sobre zoneamento rural e para desapropriar para fins de reforma agrária, assim como o pressuposto de que todas as áreas periurbanas são adequadas para a produção hortifrutigranjeira. Na Comissão de Finanças e Tributação, o voto dado em 2001 foi pela adequação financeira e orçamentária do PL 950/1999.

Em 2008, a Mesa Diretora decidiu incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no processo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a louvável intenção do ilustre Autor do PL 950/1999 de procurar assegurar a constituição de cinturões verdes no entorno dos perímetros urbanos, avaliamos que o projeto de lei apresenta problemas em sua concepção que desaconselham a transformação de seu conteúdo em lei.

Em primeiro lugar, concordando com a preocupação levantada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o país é extenso e diverso demais para se pretender dar uma solução padrão para todas as áreas situadas no entorno dos perímetros urbanos.

Se para a comissão que tem a agricultura como seu objeto é justificável levantar como objeção o fato de que pode haver outros locais mais apropriados para a produção hortifrutigranjeira, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a preocupação é de outra ordem. Explicaremos.

Muitas vezes, no entorno dos perímetros urbanos pode haver indicação técnica para a criação de uma ou mais Unidades de Conservação reguladas pela Lei 9.985/2000. Mesmo que não se chegue a criar uma UC, em cidades industriais pode ser necessário implantar cinturões verdes em que a vegetação deva ser mantida intacta, ou seja, não direcionados à produção hortifrutigranjeira.

Em síntese, cumpre que se analise cada realidade local e regional, sob pena de serem estabelecidas soluções dissociadas das necessidades da população e das condições necessárias para que se assegure padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

Cabe lembrar, por fim, que o § 2º do art. 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê que o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, exatamente com a intenção de que sejam planejadas de forma consistente as interfaces entre os meios urbano e rural.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de
Lei nº 950, de 1999.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Paulo Piau
Relator

2009_2354